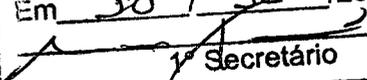


APROVADO EM 1º
A 2ªª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 08/11/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/11/2016

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br

Ofício nº 931-P

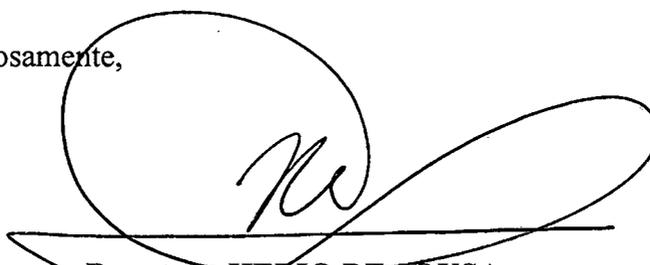
Goiânia, 11 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 438, aprovado em sessão realizada no dia 10 de novembro do corrente ano, de minha autoria, que altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

Atenciosamente,



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 438, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016.
LEI Nº , DE DE DE 2016.

Altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiras das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

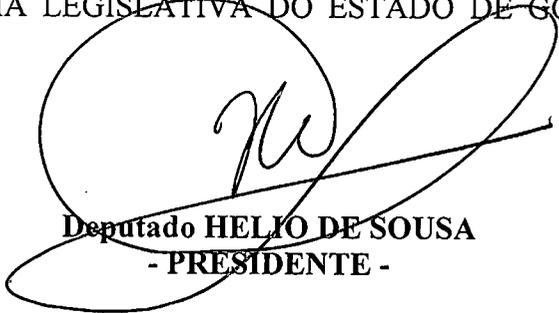
Art. 1º A Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 18.
§ 1º A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

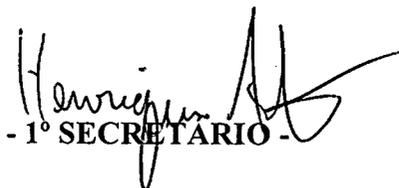
§ 2º Fica convalidada a situação jurídica dos comerciantes lindeiros que construíram nas margens das rodovias estaduais até a data da publicação desta Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

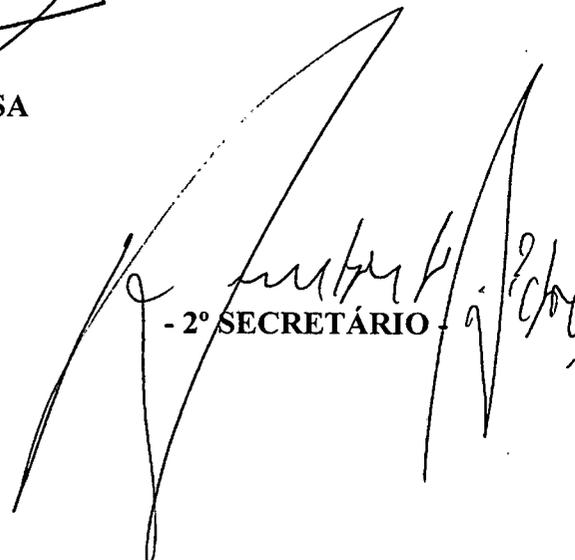
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de novembro de 2016.



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 180 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.470

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.552, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera a Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas ao Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.408, de 21 de janeiro de 2003, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 18.

§ 1º A competência para a definição do tipo de dispositivo de interseção de rodovias a ser utilizado em cada empreendimento é exclusiva da AGETOP, conforme normas técnicas e instruções normativas próprias.

§ 2º Fica convalidada a situação jurídica dos comerciantes lindeiros que construíram nas margens das rodovias estaduais até a data da publicação desta Lei, desde que a construção esteja situada além de 10m (dez metros) medidos a partir das extremidades laterais da pista de rolamento, sendo vedada a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar de Silva Rocha

DECRETO Nº 8.853, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a adoção do Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013004565,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos originários do orçamento do Estado, independentemente das suas fontes, dos seus titulares ou beneficiários, serão, a partir de 1º de janeiro de 2017, incorporados gradualmente ao Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, observado o disposto nos arts. 3º e 7º da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

§ 1º Os valores mantidos na Conta Única serão registrados em contas contábeis de Disponibilidade Detalhada de Recursos (DDR), segundo as respectivas fontes.

§ 2º O detalhamento dos recursos nas contas DDR tem por finalidade propiciar a identificação da titularidade e disponibilidade dos recursos, assim como o controle e a movimentação dos valores pertencentes a cada um dos órgãos e das entidades da Administração.

§ 3º Far-se-á, na contabilidade, o registro destacado dos recursos mantidos na Conta Única pertencentes aos Municípios, bem como de eventuais recursos próprios dos órgãos e das entidades ou dos que lhes tenham sido transferidos.

§ 4º A razão contábil das contas DDR substituirá os extratos das contas bancárias em todos os casos em que prevista a sua apresentação para fins de prestação de contas da utilização de recursos movimentados por meio do Sistema da Conta Única.

§ 5º Os recursos para a realização dos pagamentos a cargo das unidades gestoras, no âmbito da Conta Única, serão disponibilizados pela Secretaria de Estado da Fazenda por meio de limite para saque direto nos termos das normas de execução orçamentária e financeira do Estado.

§ 6º Até que sejam implantados os procedimentos, sistemas e editados os atos normativos para a realização de pagamentos mediante cartão de débito, aplicar-se-ão, relativamente ao Sistema da Conta Única, as seguintes disposições:

I - em matéria de fundos rotativos, a disciplina constante do art. 5º, III, e art. 6º, do Decreto estadual nº 6.962, de 29 de julho de 2009;

II - no que tange a adiantamentos, o disposto no art. 3º, § 1º, II, e § 3º, bem como o constante do art. 7º, § 1º, III, IV e V, todos do Decreto estadual nº 6.907, de 30 de abril de 2009.

§ 7º Serão mantidos em contas bancárias, fora do Sistema da Conta Única, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, os recursos que, em decorrência de disposições de leis federais, devam permanecer em contas bancárias específicas.

§ 8º Integram contabilmente o Sistema da Conta Única os valores das transferências da União realizadas em contas no Banco do Brasil S/A.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os recursos arrecadados por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) serão creditados diretamente à Conta Única do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica às receitas do Estado e a todo e qualquer valor que terceiros devam ou desejem pagar, depositar ou entregar à Fazenda no âmbito da Conta Única, abrangendo recursos orçamentários e extra-orçamentários.

Art. 3º Os saldos existentes em 31 de dezembro de 2016 em contas bancárias dos órgãos, fundos e das entidades do Poder Executivo deverão ser transferidos para a Conta Única em 2 de janeiro de 2017.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Fazenda poderá antecipar a entrega de recursos para a execução dos pagamentos à conta das fontes previstas no orçamento anual, assim como para os restos a pagar, até o limite da disponibilidade global da Conta Única.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento deverá editar as medidas necessárias de ajuste orçamentário, a fim de que o orçamento espelhe as fontes efetivamente arrecadas e utilizadas na execução da despesa.

Art. 5º As disponibilidades mantidas à Conta Única do Tesouro Estadual serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria de Estado da Fazenda, constituindo as receitas daí decorrentes Fontes de Recursos Ordinários do Tesouro do Estado, nos termos do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

§ 1º Nos casos previstos em Lei, deverá a Secretaria de Estado da Fazenda reverter os rendimentos obtidos com as aplicações financeiras em benefício das unidades que integram o Sistema da Conta Única do Tesouro Estadual, proporcionalmente ao montante das respectivas disponibilidades.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda definir as taxas, os tipos e o calendário de rendimentos a serem creditados, bem como a sua aplicação em cada conta DDR, com a fixação dos mecanismos operacionais para o cálculo e crédito da respectiva remuneração.

Art. 6º Compete à Secretaria de Estado da Fazenda expedir orientações e atos regulamentares para o adequado cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo-lhe, ainda, a elaboração e apresentação do Manual da Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 367, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV, no valor de R\$ 20.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso II, e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV-1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são os caracterizados no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulação parcial e total de dotações orçamentárias, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1			
SUPLEMENTAÇÃO			
0705 - GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 121 1089 2 317	REALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS EDUCATIVAS, DIVULGADORAS AOS PÚBLICOS INTERNO E EXTERNO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
28 846 0000 7 208	ENCARGOS JUDICIAIS	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
VALOR TOTAL A REDUZIR			R\$ 20.000,00

QUADRO 2			
REDUÇÃO			
0705 - GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 121 1089 2 317	REALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS EDUCATIVAS, DIVULGADORAS AOS PÚBLICOS INTERNO E EXTERNO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
28 846 0000 7 208	ENCARGOS JUDICIAIS	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	20
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	
VALOR TOTAL A REDUZIR			R\$ 20.000,00

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 358, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DA FAZENDA, no valor de R\$ 3.600.328,41.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DA FAZENDA 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 3.600.328,41 (três milhões, seiscentos mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1			
SUPLEMENTAÇÃO			
2300 - SECRETARIA DA FAZENDA			
2301 - GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4001 4 001	APOIO ADMINISTRATIVO	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
BALDO CRED. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 32.876,92	R\$ 3.600.328,41	R\$ 3.600.328,41	
VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR			R\$ 3.600.328,41

QUADRO 2			
REDUÇÃO			
2300 - SECRETARIA DA FAZENDA			
2301 - GABINETE DO SECRETARIO DA FAZENDA			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
04 122 4001 4 001	APOIO ADMINISTRATIVO	1 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	00
BALDO A PROGRAMAR	VALOR BLOQUEADO	VALOR A REDUZIR	
R\$ 3.600.328,41	R\$ 3.600.328,41	R\$ 3.600.328,41	
VALOR TOTAL A REDUZIR			R\$ 3.600.328,41

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 359, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSPAP, no valor de R\$ 356.796,01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSPAP, 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 356.796,01 (trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e um centavo), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1 do anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2 do anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

QUADRO 1			
SUPLEMENTAÇÃO			
2300 - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SSPAP			
2306 - SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA			
CLASSIF. ORÇAMENTÁRIA	DESCRIÇÃO DA AÇÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE
14 421 1031 2 156	QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (COURSES, EDUCACIONAL E INSTRUMENTALIZADOR PARA AVALIAÇÃO SOCIAL E RESOLUÇÃO DE CASOS)	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	00
BALDO CRED. SUPLEMENTAR	VALOR DA DESPESA	VALOR A SUPLEMENTAR	
R\$ 19.873,00	R\$ 356.796,01	R\$ 356.796,01	
VALOR TOTAL A SUPLEMENTAR			R\$ 356.796,01



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA

Diretor Parlamentar